



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055022 - SP (2025/0462488-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS -
SP422813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES INVOCADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AGRAVANTE DA COABITAÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA NÃO VERIFICADO. QUESITAÇÃO E CORRELAÇÃO COM A PRONÚNCIA. ERRO MATERIAL SEM PREJUÍZO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DEBATIDA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

2. Como é de conhecimento, *De acordo com o art. 571, I, V e VIII, do CPP, o momento oportuno para suscitar as nulidades ocorridas na instrução dos processos de competência do tribunal do júri é nas alegações finais; as ocorridas depois da pronúncia devem ser suscitadas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes; já aquelas ocorridas durante o julgamento em plenário, audiência ou sessão do tribunal devem ser atacadas logo depois de sua ocorrência, sob pena de preclusão* (AgRg no REsp n. 2.218.381/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

3. Nessa linha de inteligência, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, as matérias suscitadas pela combativa defesa, após a certificação do trânsito em julgado da condenação, não teriam sido objeto de recurso na origem, encontrando-se preclusas. Ademais, não obstante a fundamentação da combativa defesa, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de

habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente.

4. A agravante da coabitação foi devidamente admitida na pronúncia, a partir de elementos colhidos na instrução criminal e do interrogatório do agravante, sendo desnecessária a existência de capítulo autônomo, quando o corpo da decisão expõe a narrativa fática que lhe dá suporte.

5. Não há excesso de linguagem quando a pronúncia se limita a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, sem emitir juízo definitivo de culpabilidade do acusado.

6. Não há falar em violação ao princípio da correlação em razão da divergência entre a fundamentação da qualificadora e a quesitação, porquanto, além da patente preclusão do tema (art. 571, VIII, do CPP), a Corte local reconheceu erro material na referência a “dificultou” na pronúncia e apontou que o quesito submetido aos jurados manteve a descrição fática de superioridade física em relação à criança de tenra idade.

7. *O STJ tem decidido que, nos termos do art. 492, I, "b", do CPP, somente poderão ser consideradas pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário, entendimento aplicável, inclusive, em relação à agravante prevista no art. 61, I, do CP (AgRg no HC n. 933.941/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).* No caso, conforme consignado na ata de julgamento, a agravante da reincidência foi sustentada em plenário, ainda que na réplica do Ministério Público, e, à defesa, foi possibilitada a tréplica, oportunidade na qual apenas reiterou as teses defensivas anteriormente apresentadas, motivo pelo qual não se verifica o alegado abalo à paridade de armas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1055022 - SP (2025/0462488-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE GUEDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS -
SP422813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES INVOCADAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA AGRAVANTE DA COABITAÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA NÃO VERIFICADO. QUESITAÇÃO E CORRELAÇÃO COM A PRONÚNCIA. ERRO MATERIAL SEM PREJUÍZO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DEBATIDA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por inadequação da via eleita, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, não verificada no caso.

2. Como é de conhecimento, *De acordo com o art. 571, I, V e VIII, do CPP, o momento oportuno para suscitar as nulidades ocorridas na instrução dos processos de competência do tribunal do júri é nas alegações finais; as ocorridas depois da pronúncia devem ser suscitadas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes; já aquelas ocorridas durante o julgamento em plenário, audiência ou sessão do tribunal devem ser atacadas logo depois de sua ocorrência, sob pena de preclusão* (AgRg no REsp n. 2.218.381/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

3. Nessa linha de inteligência, conforme destacado pelo Tribunal *a quo*, as matérias suscitadas pela combativa defesa, após a certificação do trânsito em julgado da condenação, não teriam sido objeto de recurso na origem, encontrando-se preclusas. Ademais, não obstante a fundamentação da combativa defesa, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de

habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente.

4. A agravante da coabitação foi devidamente admitida na pronúncia, a partir de elementos colhidos na instrução criminal e do interrogatório do agravante, sendo desnecessária a existência de capítulo autônomo, quando o corpo da decisão expõe a narrativa fática que lhe dá suporte.

5. Não há excesso de linguagem quando a pronúncia se limita a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, sem emitir juízo definitivo de culpabilidade do acusado.

6. Não há falar em violação ao princípio da correlação em razão da divergência entre a fundamentação da qualificadora e a quesitação, porquanto, além da patente preclusão do tema (art. 571, VIII, do CPP), a Corte local reconheceu erro material na referência a “dificultou” na pronúncia e apontou que o quesito submetido aos jurados manteve a descrição fática de superioridade física em relação à criança de tenra idade.

7. *O STJ tem decidido que, nos termos do art. 492, I, "b", do CPP, somente poderão ser consideradas pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário, entendimento aplicável, inclusive, em relação à agravante prevista no art. 61, I, do CP (AgRg no HC n. 933.941/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).* No caso, conforme consignado na ata de julgamento, a agravante da reincidência foi sustentada em plenário, ainda que na réplica do Ministério Público, e, à defesa, foi possibilitada a tréplica, oportunidade na qual apenas reiterou as teses defensivas anteriormente apresentadas, motivo pelo qual não se verifica o alegado abalo à paridade de armas.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE GUEDES DA SILVA contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2269815-95.2025.8.26.0000.

Extraí-se dos autos que, em 15/9/2021, nos autos da Ação Penal n. 1510084-60.2019.8.26.0344, o paciente (ora agravante) foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, IV, e § 4º, segunda parte, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal, sendo revogada a custódia preventiva anteriormente decretada, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (e-STJ fls. 42/63).

Contra essa decisão, as partes interpuseram recursos em sentido estrito, contudo, em julgamento virtual findo em 26/5/2022, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhes provimento.

Em 12/7/2023, submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o paciente foi condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, IV, e § 4º,

segunda parte, c/c o art. 61, II, "f", ambos do Código Penal), à pena de 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.

Interpostas apelações, a Corte local, em sessão de julgamento realizada no dia 20/3/2025, negou provimento ao apelo da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público para elevar a pena do paciente para 26 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

Após o trânsito em julgado da condenação, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, alegando a existência de nulidades absolutas do processo, notadamente: ausência de fundamentação da agravante da coabitação na pronúncia; excesso de linguagem na decisão de pronúncia; quesitação da qualificadora diversa da pronúncia; inovação do Ministério Público em réplica para requerer o reconhecimento da agravante da reincidência. Subsidiariamente, requereu a redução da pena.

Em atenção à determinação desta Corte Superior, exarada no *Habeas Corpus* n. 1.040.067/SP, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sessão realizada no dia 19/11/2025, denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 22):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRETENSÃO À DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DE NULIDADES NO PROCESSO OU REDUÇÃO DE PENA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - NÃO CONHECIMENTO INICIAL DO WRIT POR TRATAR DE MATÉRIA DE APELAÇÃO JÁ JULGADA, ESTANDO OS AUTOS, NA ÉPOCA, PENDENTES DE JULGAMENTO NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JURISDIÇÃO ENCERRADA NESTA INSTÂNCIA. PRECEDENTES - NÃO CONHECIMENTO INICIAL REVERTIDO POR R. DECISÃO MONOCRÁTICA DO COL. STJ EM HABEAS CORPUS LÁ IMPETRADO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO POR ESTE EGRÉGIO SODALÍCIO - INEXISTÊNCIA DAS NULIDADES ABSOLUTAS ALEGADAS OU DE PREJUÍZO PARA A DEFESA TÉCNICA DO PACIENTE (ARTS. 563 E 564 DO CPP) - PENA REGULARMENTE FUNDAMENTADA E JÁ REVISADA POR ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRISÃO PROVISÓRIA DETERMINADA PELO COL. STJ - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL EM 23.09.2025, DEVENDO SER EXPEDIDA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, NO MOMENTO OPORTUNO, PARA CUMPRIMENTO DE ELEVADA PENA DE 26 ANOS E 08 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO - ORDEM DENEGADA.

Na inicial do *writ*, a defesa, em síntese, renova as teses contidas na inicial do *habeas corpus* impetrado na origem, a saber: (i) nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação da agravante da coabitação (art. 61, II, "f", do CP), em afronta

ao art. 93, IX, da Constituição Federal; (ii) excesso de linguagem na pronúncia, com inversão do ônus probatório e direcionamento dos jurados, em violação ao art. 413, § 1º, do CPP; (iii) violação ao princípio da correlação, por divergência entre a fundamentação da qualificadora admitida na pronúncia e a quesitação submetida aos jurados, em afronta ao art. 482, parágrafo único, do CPP; (iv) desigualdade de armas e prejuízo à defesa, pois o Ministério Público teria inovado em réplica ao requerer o reconhecimento da agravante da reincidência, utilizada para exasperar a pena, com referência à menção à reincidência feita na réplica em plenário.

Ao final, pugna, liminarmente, para que o paciente aguarde em liberdade até o julgamento final deste *writ*. No mérito, requer seja concedida a ordem para anular o julgamento do Tribunal do Júri, com a realização de novo júri; subsidiariamente, pugna pelo afastamento da agravante da reincidência, da agravante da coabitação e da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, com o redimensionamento da pena.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 75/77).

As informações foram prestadas pela Corte de origem (e-STJ fls. 85/206).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 209):

*HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. SUBSTITUTIVO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI EM RAZÃO DE NULIDADES NO PROCESSO OU REDUÇÃO DE PENA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. MATÉRIAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOSIMETRIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
-PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.*

Após, a defesa juntou memoriais aos autos (e-STJ fls. 222/235).

Em decisão monocrática proferida no dia 21/5/2026, o *writ* não foi conhecido por esta relatoria, que, assentando a inadequação do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, concluiu pela inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão da ordem de ofício (e-STJ fls. 237/255).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 260/269), no qual a defesa sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada. Argumenta que a decisão consignou, indevidamente, que a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a discussão sobre nulidades da pronúncia, lembrando casos em que teria havido anulação do júri mesmo após a condenação. Renova a tese de ausência de

fundamentação da agravante da coabitação na pronúncia, o que teria violado o art. 93, IX, da Constituição e o princípio da correlação, gerando prejuízo quando a agravante foi explorada em plenário e reconhecida na sentença condenatória. Insiste no alegado excesso de linguagem na pronúncia, porque as expressões utilizadas teriam extrapolado o mero juízo de admissibilidade e influenciado os jurados, em afronta ao art. 413, § 1º, do CPP. Sustenta, ademais, divergência entre a fundamentação da qualificadora e a quesitação, por ter a pronúncia admitido “recurso que dificultou” e a quesitação referido “recurso que impossibilitou”, em violação ao art. 482, parágrafo único, do CPP. Defende desigualdade de armas e prejuízo à defesa, afirmando que o Ministério Público inovou em réplica ao requerer o reconhecimento da reincidência, em momento manifestamente tardio, em afronta ao art. 476 do CPP e com impacto direto na pena, reconhecida na segunda fase da dosimetria.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem de *habeas corpus*, com anulação do julgamento do Tribunal do Júri e realização de novo júri. Subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo regimental à Colenda Quinta Turma e pelo redimensionamento da pena, com afastamento da agravante da reincidência, da agravante da coabitação e da qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 239/255):

[...]

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe de 27/5/2015, e STF, HC n. 113.890/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJe de 28/2/2014.

Mais recentemente: STF, HC n. 147.210-AgR, Relator Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC n. 180.365-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC n. 170.180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC n. 169.174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC n. 172.308-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019; HC n. 174.184-AgR, Relator Ministro LUIZ FUX,

DJe de 25/10/2019. STJ: HC n. 563.063-SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC n. 323.409/RJ, Relator p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; e HC n. 381.248/MG, Relator p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018.

Assim, de início, incabível o presente habeas corpus substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A respeito da alegação de nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação da agravante da coabitação, excesso de linguagem e correlação entre pronúncia e quesitação, o Juízo de primeiro grau, ao pronunciar o acusado, consignou o seguinte (e-STJ fls. 45/62):

[...]

É O RELATO DO ESSENCIAL. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que pleiteou o Ministério Público a pronúncia de FELIPE GUEDES DA SILVA, na sanção do crime de homicídio qualificado.

Sabe-se que a presente fase envolve mero juízo de admissibilidade, importando neste momento o exame de únicas questões, quais sejam, a existência do crime, que deve ser certo e estar comprovado de forma estreme de dúvida, e de indícios da autoria, que envolve análise de mera probabilidade do agente ser o autor do crime.

No caso em apreço, a materialidade delitiva vem comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, pelo laudo necroscópico de fls. 12/14, complementado às fls. 48, pelo laudo de vistoria local (fls. 31/41), pelo laudo complementar de corpo de delito (fls. 42/43), pelo relatório médico de fls. 18/19, ficha de atendimento médico da equipe do SAMU (fls. 78/82), relatório médico de atendimento (fls. 99/234), laudo pericial nos aparelhos celulares (fls. 257/305), bem como pela prova oral, que corrobora o descrito na inicial acusatória.

Na mesma senda, de uma análise perfunctória dos autos não exsurge prova irrefutável de que o denunciado não cometera o delito doloso contra a vida apurado nos presentes autos.

Frise-se que a absolvição sumária somente é cabível diante da verificação inequívoca de causas de excludente de ilicitude, de culpabilidade (salvo inimputabilidade) e de punibilidade, ou que o fato narrado evidentemente não constitua crime, o que não é o caso dos autos.

Vejamos a prova oral colhida em Juízo.

[...]

Essas são as provas produzidas durante a instrução processual.

Pois bem.

Com a prudência necessária em sede de decisão de pronúncia, para que não haja influência na consciência dos jurados que vierem a decidir o caso, juízes de fato a quem compete soberanamente dar o pronunciamento final, ao cabo da instrução, entendo que não restaram demonstrados elementos suficientes para ensejar uma absolvição sumária ou impronúncia, vez que não restou cabalmente demonstrado que não foi o réu o responsável pela morte de Arthur Miguel Monteiro Lopes.

Saliente-se que a defesa técnica não logrou êxito em demonstrar uma tese definitiva e incontestável que pudesse afastar a imputação delituosa.

Ademais, de bom alvitre destacar que não há nenhuma testemunha ocular, sendo que somente o réu e a vítima estavam no interior da residência, de maneira que tal circunstância, por si mesmo, revela-se indiciária de autoria.

Por outro lado, muito embora a vítima não apresentasse outras lesões no corpo, senão aquelas intracranianas e, tal conjuntura possa ser interpretada de maneira favorável ao réu, tal fato, por si só, não é suficiente para descartar os demais indícios de autoria.

Não é demais ressaltar que o juiz natural para proferir o julgamento de um crime contra vida é o Tribunal do Júri.

Portanto, a única razão que impediria a remessa do presente caso ao seu Juiz natural, seria uma demonstração cabal da inocência do acusado o que não se demonstrou incontestemente no caso em tela.

De acordo com a doutrina e ampla jurisprudência, aplica-se, nesta fase processual, o princípio in dubio pro societate.

Friso que na presente fase processual não se exige prova plena e absoluta dos fatos imputados ao denunciado. A lei requer, para a pronúncia do réu, prova cabal da materialidade do delito e a presença de indícios de que seja ele o autor do delito, eis que tal expediente caracteriza mero juízo de admissibilidade da acusação (CF. RT 684/342).

Assim, incumbe à defesa, na fase judicium accusationis, demonstrar irrefutavelmente suas alegações, para ver reconhecida causa excludente de ilicitude, desclassificação da conduta ou, ainda, não haver indício da autoria do delito, para que se viabilize a impronúncia.

Nesse passo, basta uma análise perfunctória das provas coligidas nos autos para a constatação da presença dos elementos autorizadores da pronúncia.

Na jurisprudência, encontram-se diversos julgados neste mesmo sentido:

[...]

Por derradeiro, não vislumbro possibilidade de se retirar do Conselho de Sentença a análise da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto a vítima, Arthur Miguel Monteiro Lopes, à época contava com apenas 01 ano e 03 meses de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 12 e laudo de exame necroscópico de fls. 08/10 e 44. Com efeito, a tenra idade da vítima, aliada à circunstância de estar na residência apenas na companhia do réu, onde terceiros não poderiam acudi-la, respalda na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Aliás, por si só, não tinha condições de se defender e era incapaz de oferecer qualquer resistência. A jurisprudência, aliás, vem firmando a exegese na linha de que a exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência.

[...]

Assim, o afastamento de qualificadoras só poderia ocorrer nesta fase se fossem manifestamente improcedentes e descabidas, o que não ocorre no caso em tela.

Portanto, ao menos nesta fase, não cabe o afastamento da qualificadora, devendo a matéria também ser submetida ao Conselho de Sentença.

Desta forma, não havendo elementos a permitir o afastamento de plano da responsabilidade penal do acusado, a pronúncia é medida de rigor. Assim, caberá ao Egrégio Tribunal do Júri, que é o órgão jurisdicional competente, examinar com profundidade o conjunto probatório, para decidir se há ou não provas acerca da autoria do homicídio.

Limito-me, pois, nesta decisão de pronúncia, a julgar a viabilidade da pretensão acusatória do Ministério Público, estabelecendo os seus limites.

Anoto, por fim, que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes de infirmar a conclusão adotada no presente julgamento (art. 315, §2º do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o acusado FELIPE GUEDES DA SILVA, qualificado nos autos, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, IV e § 4º (segunda parte), e 61, II, f (coabitação), ambos do Código Penal.

Por ora, não se lance o nome do pronunciado no rol dos culpados, tendo em vista a presunção constitucional de inocência.

Lado outro, ao cabo da instrução processual, verifico que não mais subsistem os requisitos da custódia cautelar em relação ao réu que está preso desde 17 de dezembro de 2020. Isso porque não vislumbro mais presente o requisito do periculum libertatis, não se justificando sua manutenção por ainda mais tempo no cárcere apenas como forma de antecipação de eventual pena a cumprir.

Frise-se que para a prisão processual é imprescindível o periculum libertatis, evidenciado nas quatro hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, que entendo não estarem mais presentes no caso concreto.

Portanto, REVOGO a prisão outrora decretada e CONCEDO ao acusado o direito de aguardar seu julgamento em liberdade, com aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, consistentes em proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial e recolhimento domiciliar noturno, inclusive, nos dias de folga e finais de semana, sob pena de, caso descumpridas tais medidas, ser revogada a benesse.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

Quanto à inovação do Ministério Público em réplica para requerer o reconhecimento da reincidência, a Ata do Júri registrou (e-STJ fls. 67/68):

[...]

A Defesa, após a exposição do fato e do direito, requereu a absolvição por falta de provas e negativa de autoria. O MM. Juiz indagou ao Dr. Promotor de Justiça se ele tinha interesse em fazer o uso da réplica, ao que respondeu afirmativamente. Após breve intervalo às 15h30 foi dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça para réplica, que fez uso até às 16h20, reiterando sua manifestação anterior. Requereu também o reconhecimento da reincidência, na aplicação de eventual pena. Em seguida, passou-se à tréplica, que teve início às 16h21, que dela fez uso até às 16h29, sendo que a Defesa reiterou a tese defensiva anteriormente apresentadas. Concluídos os debates, o MM. Juiz Presidente indagou dos Jurados se estavam habilitados a julgar ou se necessitavam de outros esclarecimentos. Ultimada essa fase, porque habilitados a julgamento os Jurados, o MM. Juiz Presidente leu os quesitos e indagou das partes se tinham requerimento ou reclamação a

fazer, obtendo resposta negativa. Tanto o Promotor de Justiça quanto o Advogado concordaram com os termos dos quesitos. Depois, explicou a significação de cada quesito e anunciou que se iria proceder ao julgamento. Esvaziado o Plenário, nele permaneceram, então, o MM. Juiz Presidente, as Senhoras Juradas, o Promotor de Justiça Dr. Rafael Abujamra, os Advogados, Dr. Niel Correa de Amorim, Dr. Fernando da Silva Oliveira, Dr. Márcio Lucas de Jesus Gomes, Dr. João Marcos Gusman Anelli, Dr. Isaque Galdino Mansano da Costa os Oficiais de Justiça Stefania Massadi e Castilho de Souza, todos comigo, Escrevente. Isto feito, fechadas as portas, o Conselho de Sentença, em absoluta incomunicabilidade. Aí, com observância dos requisitos legais, sob a presidência do MM. Juiz, passou o Conselho a votar os quesitos formulados, conforme resultado lançado em termo próprio, em apartado.

Por sua vez, o Tribunal de origem, em atenção à determinação desta Corte Superior, exarada no Habeas Corpus n. 1.040.067/SP, denegou a ordem do habeas corpus originário, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 25/37):

[...]

É o relatório.

A ordem há de ser denegada.

Versa o Código de Processo Penal: “Art. 571 - As nulidades deverão ser arguidas: [...]. VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.”

Em cognição sumária verifica-se que as novas teses apresentadas pelo paciente estariam preclusas, eis que não houve recurso defensivo em face da r. decisão de pronúncia, bem como nas razões de apelação criminal nº 1510084-60.2019.8.26.0344, o paciente pugnou apenas pela “anulação do julgamento e a realização de novo júri, ao argumento de que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos (fls. 854/866)”, sendo decidido por este Egrégio Tribunal, em 21.03.2025:

“[...] Ao que consta da denúncia (fls. 01/04), “no dia 03 de setembro de 2019, por volta das 07h, no interior da residência localizada na Rua Narciso Ribeiro nº 295, Jardim Nacional, nesta cidade e comarca de Marília, FELIPE GUEDES DA SILVA, qualificado a fls. 18/22 e 329/333, matou, mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, Arthur Miguel Monteiro Lopes, criança com 01 ano e 03 meses de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 12 e laudo de exame necroscópico de fls. 08/10 e 44. Segundo o apurado, o INDICIADO vivia em união estável com a genitora da criança e com elas coabitava há aproximadamente 01 ano, tendo se mudado para o local dos fatos pouco antes do crime. No dia dos fatos, o INCREPADO permaneceu com seu enteado Arthur, de 01 ano e 03 meses de idade, enquanto a genitora dele trabalhava, apesar de já alertada anteriormente sobre condutas inadequadas de FELIPE. Na manhã do dia dos fatos, em circunstâncias não apuradas e irrelevantes, ciente de sua extrema superioridade de força física em relação à criança de tenra idade, da anatomia e fisiologia sabidamente frágil, empregando, assim, recurso que impossibilitou qualquer defesa da vítima, assumindo plenamente o risco do resultado morte, FELIPE agrediu violentamente a vítima com golpes na cabeça. Assim, FELIPE causou à criança “equimose subgaleana, na sutura sagital, ao nível do ápice craniano; hemorragia subarcanóide difusa, com acúmulo de sangue na fossa posterior, junto

ao cerebelo, bilateralmente; edema cerebral, com apagamento dos sulcos; fratura occipital à direita e da região apical do crânio, na sutura sagital”, impondo-lhe a morte por Traumatismo Crânioencefálico, com edema cerebral, fratura occipital à direita, hemorragia subaracnóidea e contusões hemorrágicas fronto-parietais, apontando, ainda, no exame de fundo de olho “hemorragias retinianas bilaterais, papiledema à esquerda, hemorragia vítrea à direita” (fls. 08/10). De se destacar, que a versão apresentada pelo INCREPADO é totalmente incompatível com ferimentos acima retratados e experimentados pela vítima, responsáveis por seu óbito (fls. 44).”

Autoria e materialidade estão demonstradas pelo boletim de ocorrência (fls. 07/08), laudo de exame necroscópico de fls. 12/14 e 48, laudo de vistoria local (fls. 31/41), relatórios médicos de fls. 18/19, 79/82 e 99/234, assim como pela prova oral amealhada aos autos (mídia).

Tratando-se de apelação interposta contra decisão do Egrégio Tribunal do Júri, incide a regra do tantum devolutum quantum appellatum, vale dizer, a análise do reclamo deve se restringir aos fundamentos apresentados pelo recorrente em suas razões de inconformismo, a teor do que dispõe a Súmula n.º 713, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição”.

O recurso defensivo não prospera, uma vez que a tese reconhecida pelo Conselho de Sentença encontra respaldo nos autos e deve ser respeitada, sob pena de violação ao princípio constitucional da soberania dos vereditos.

Não se cogita, portanto, de decisão manifestamente contrária à prova dos autos.

O Conselho de Sentença entendeu que o réu agrediu violentamente a vítima, assumindo, de qualquer forma, o risco de produzir o resultado morte, e que empregou recurso que dificultou a defesa do ofendido. [...]” (fls. 1047/1064 daqueles autos).

Todavia, passo a apreciar as novas teses em cumprimento da r. decisão superior:

a)- Ausência de fundamentação da agravante da coabitação (art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal) na r. sentença de pronúncia (fls. 563/584 dos autos de origem):

No r. decisum, a testemunha Marcos Antônio Paulino Joaquim, vizinho do casal, disse que “acreditava que fazia um mês que FELIPE havia se mudado para residência”.

Renata Monteiro José, genitora da vítima, afirmou que “continua casada com FELIPE”.

A conselheira tutelar Suelaine Cristina Prado Macedo de Matos relatou que “A família não era atendida pelo conselho tutelar, pois vira de outra cidade e até então não havia caso envolvendo criança. [...]. A genitora relatou que confiava em deixar seu filho aos cuidados de FELIPE”.

A vizinha Rosângela Barros Vieira Silva contou que “mora ao lado e que soube por vizinhos que FELIPE saiu com a criança na parte externa da casa e foi socorrido pelo morador da frente, Marcos. Sua casa ficava ao lado da casa do réu, mas não tinha contato com o casal. [...]. nunca ouviu briga entre o casal e nem com a criança. Nunca conversou com a mãe da criança e nunca viu FELIPE com a criança. Apenas o via chegando de tardezinha, de moto. Em resposta às perguntas do Ministério Público, disse que as casas eram 'muro com muro' e existia um corredor separando-as. Viu a criança duas vezes no portão”.

O paciente disse que “ficava com o bebê no período da noite e sua esposa no período do dia. Intercalavam nos cuidados da criança.” Nesse contexto, a agravante da coabitação (art. 61, inc. II, alínea “f”, do Código Penal) foi devidamente fundamentada na r. decisão de pronúncia, conforme teor dos depoimentos das testemunhas e do próprio interrogatório do paciente, todos reproduzidos no corpo da r. decisão, sendo, portanto, observado o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal.

b)- Excesso de linguagem na decisão de pronúncia.

Não houve desqualificação da defesa técnica do paciente ou inversão do ônus probante ao afirmar a r. decisão que “a defesa técnica não logrou êxito em demonstrar uma tese definitiva e incontestável que pudesse afastar a imputação delituosa”, porquanto estava fundamentando o afastamento da absolvição sumária, que deve estar comprovada de plano, caso existente.

Também não houve direcionamento dos jurados para a culpa do paciente ao afirmar a r. decisão que “Ademais, é de bom alvitre destacar que não há nenhuma testemunha ocular, sendo que somente o réu e a vítima estavam no interior da residência, de maneira que tal circunstância, por si só, revela-se indiciária de autoria”, eis que, em argumento complementar, apenas justificou-se a presença dos indícios de autoria, necessários para a pronúncia.

Desta feita, não se verifica excesso de linguagem na r. decisão de pronúncia, violação ao art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, ou dos princípios da imparcialidade e da soberania do veredicto popular.

c)- Quesitação da qualificadora diferente da pronúncia.

Constou na r. decisão de pronúncia: “não vislumbro possibilidade de se retirar do Conselho de Sentença a análise da qualificadora da utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto a vítima, A. M. M. L., à época contava com apenas 01 ano e 03 meses de idade, conforme certidão de nascimento de fls. 12 e laudo de exame necroscópico de fls. 08/10 e 44. Com efeito, a tenra idade da vítima, aliada à circunstância de estar na residência apenas na companhia do réu, onde terceiros não poderiam acudi-la, respalda na utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. Aliás, por si só, não tinha condições de se defender e era incapaz de oferecer qualquer resistência” (fls. 563/584 dos autos originários).

Na quesitação foi mencionado: “O réu FELIPE GUEDES DA SILVA, ciente de sua superioridade de força física em relação à criança de tenra idade, de anatomia e fisiologia sabidamente frágil, empregou recurso que impossibilitou qualquer defesa da vítima” (fl. 841 da origem).

Evidente o erro material na r. decisão de pronúncia ao mencionar recurso que “dificultou”, tanto que transcreveu a denúncia no relatório mencionando recurso que “impossibilitou” (fl. 563 daqueles autos), não havendo prejuízo algum para o paciente, que se defendeu dos fatos devidamente descritos, sendo expressamente previsto no Código de Processo Penal:

“Art. 482 O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido”.

Nesse contexto, evidente que não houve divergência entre a pronúncia e a quesitação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal (superioridade física do paciente adulto em relação à vítima de tenra idade: 01 ano e 03 meses), apenas o mesmo fato foi

descrito com palavras diversas, não havendo violação ao princípio da correlação.

Ademais, conforme alhures citado, a suposta nulidade ocorrida no plenário do júri deve ser alegada logo após sua ocorrência (cf. art. 571, inc. VIII, do CPP), o que não aconteceu in casu.

d)- Inovação do Ministério Público na réplica, porquanto requereu o reconhecimento da reincidência.

É certo que, nos termos do art. 492, inc. I, alínea “b”, do Código de Processo Penal, as circunstâncias agravantes e atenuantes só serão consideradas pelo juiz quando alegadas nos debates pelas partes.

Todavia, não houve desigualdade de armas e/ou prejuízo para a defesa, eis que a reincidência (agravante de ordem objetiva) somente será reconhecida pelo juiz presidente caso demonstrada nos autos pela folha de antecedentes criminais, conforme verbete da Súmula nº 636 do Col. Superior Tribunal de Justiça: “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”.

Ou seja, se inexistente prova da reincidência, a respectiva agravante não seria reconhecida pelo juiz presidente, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa do paciente, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal.

e)- Os impetrantes pretendem a diminuição da pena imposta ao paciente, que já foi reavaliada por esta Col. 14ª Câmara de Direito Criminal nos seguintes termos:

“Na primeira fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, em 12 anos de reclusão.

Nesse ponto, em atenção ao pleito do Ministério Público, entendo que a pena base deva ser exasperada.

O acusado agiu com culpabilidade exacerbada, pois agrediu com extrema brutalidade um bebê de pouco mais de um ano de idade, filho de sua companheira, que a ele confiou os cuidados da criança, o que justifica um juízo mais severo de reprovação. As lesões cerebrais encontradas na vítima eram tão graves, que, conforme exposto pelos médicos, muito provavelmente foram resultado de ação extremamente violenta.

A extensão das lesões provocadas na criança estão descritas no laudo necroscópico de fls. 12/14: “equimose subgaleana, na sutura sagital, ao nível do ápice craniano; hemorragia subaracnóide difusa, com acúmulo de sangue na fossa posterior, junto ao cerebelo, bilateralmente; edema cerebral, com apagamento dos sulcos; fratura occipital à direita e da região pical do crânio, na sutura sagital”, impondo-lhe a morte por Traumatismo Crânioencefálico, com edema cerebral, fratura occipital à direita, hemorragia subaracnóidea e contusões hemorrágicas fronto-parietais, apontando, ainda, no exame de fundo de olho “hemorragias retinianas bilaterais, papiledema à esquerda, hemorragia vítrea à direita.”

Como bem exposto pela douta Procuradoria de Justiça, “a pena serve para retribuição, mas para educação, para mostrar ao seio social a reprovabilidade de uma conduta, a censurabilidade de uma conduta.

Uma criança de um ano e três meses morta violentamente por seu padrasto, com lesões intracranianas severas, dentro de sua própria casa, dentro de sua própria família, não pode ser tido como algo normal. Com o devido respeito, não há como se concordar que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sejam neutras,

que o dolo seja normal, que as consequências do crime sejam normais, que a reprovabilidade seja normal, que as circunstâncias do crime sejam normais.

Mais que direito, falamos de justiça. Justiça que deve ser vista para todos os lados e não apenas para o réu. Não podemos esquecer que nessa equação social temos a vítima, temos o réu, temos a família, temos a sociedade, todos esses entes fazem parte desta equação e devem ser atendidas, devem ser respeitadas.”

Desse modo, entendo que a culpabilidade, a personalidade, as circunstâncias, o modus operandi e as consequências do crime excederam, e muito, o comum, o que exige exasperação da reprimenda, como forma de reprovação social à altura que o crime e o autor dos fatos merecem.

Fixo, pois, a pena base 1/4 acima do mínimo, em 15 anos de reclusão.

Na segunda fase, presentes as agravantes da reincidência (fl. 790) e a prevista no art. 61, inc. II, alínea “f” (coabitação), do Código Penal, a pena foi elevada de 1/6 para cada circunstância agravante, ou seja, em 1/3, o que resulta em 20 anos de reclusão.

Na terceira fase, presente a causa de aumento prevista no § 4º, segunda parte, do art. 121 do Código Penal, a pena foi acrescida de 1/3, resultando definitiva em 26 anos e 08 meses de reclusão” (fls. 1047/1064 daqueles autos).

Assim, verifica-se que a pena foi regularmente aplicada e reavaliada por esta Colenda Câmara Criminal, de forma bem fundamentada, mostrando-se como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação da grave conduta perpetrada pelo paciente, não comportando redução.

f)- Por fim, aduzem os impetrantes que “o paciente encontra-se preso indevidamente acerca de 09 meses, 01 semana e 01 dia (SIC)”.

Consta dos autos que o paciente está preso desde 14.11.2024, por força de v. acórdão do Col. Superior Tribunal de Justiça nos autos de AgRg em HC nº 844449/SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, que determinou “Dou provimento ao agravo regimental para restabelecer a decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao agravado” (fl. 1033/1035 dos autos de origem).

Destarte, verifico que o Agravo em Recurso Especial nº 3.018.892/SP, interposto pelo paciente no Col. Superior Tribunal de Justiça, não foi conhecido em razão da intempestividade (fl. 1181 da origem), havendo o trânsito em julgado da ação penal em 23.09.2025 (fls. 1186 daqueles autos), devendo o paciente permanecer recluso, agora para cumprimento da elevada pena definitiva (26 anos e 08 meses de reclusão), em regime inicial fechado, devendo ser expedida a respectiva guia de recolhimento definitiva pelo digno juízo de origem, no momento oportuno.

Por fim, vale consignar que, com o trânsito em julgado da ação penal, poderá o paciente valer-se da ação de revisão criminal, caso entenda presente um dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que, conforme destacado pelo Tribunal a quo, as matérias suscitadas pela combativa defesa, após a certificação do trânsito em julgado da condenação, não teriam sido objeto de recurso na origem, encontrando-se preclusas.

Ao ensejo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE PROCESSUAL. ATUAÇÃO SUCESSIVA DO ADVOGADO EM POLOS ANTAGÔNICOS. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. EXIGÊNCIA DO ART. 563 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão. Precedentes.

2. De acordo com o art. 571, I, V e VIII, do CPP, o momento oportuno para suscitar as nulidades ocorridas na instrução dos processos de competência do tribunal do júri é nas alegações finais; as ocorridas depois da pronúncia devem ser suscitadas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes; já aquelas ocorridas durante o julgamento em plenário, audiência ou sessão do tribunal devem ser atacadas logo depois de sua ocorrência, sob pena de preclusão.

[...]

(AgRg no REsp n. 2.218.381/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) - negritei.

Nessa linha de inteligência, ademais, não obstante a fundamentação da combativa defesa, não é possível, portanto, voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente.

Nesse sentido, destaco os recentes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE DA PRONÚNCIA, PROFERIDA HÁ MAIS DE 8 (OITO) ANOS, POR SUPOSTA OFENSA AO ART. 155 DO CPP. PRECLUSÃO TEMPORAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A irresignação não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

2. As nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal. Ademais, a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a discussão sobre eventual nulidade da pronúncia, por constituir novo título judicial e por respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.

3. Na hipótese, a defesa busca, mais uma vez, anular a decisão de pronúncia que foi proferida 8 (oito) anos atrás, há muito acobertada pela preclusão temática e temporal na origem, tendo em vista que sobreveio acórdão de recurso em sentido estrito, sentença penal condenatória, acórdão de apelação - transitado em julgado desde o dia 20/10/2020 - e, mais recentemente, acórdão de revisão criminal. Nesse panorama, não obstante a fundamentação da combativa defesa, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar decisão

de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático na instância antecedente.

4. Ademais, cumpre ressaltar que, por uma questão de segurança e estabilidade jurídica, a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal para pleitear a sua aplicação retroativa.

5. Ainda que assim não fosse, verifica-se do voto condutor do acórdão de revisão criminal que, diversamente do alegado, a decisão de pronúncia não foi lastreada apenas em elementos do inquérito policial, mas também em prova judicialmente produzida, não se evidenciando violação do art. 155 do CPP. Desse modo, a revisão do entendimento da Corte local para, neste avançado estágio processual, anular o processo desde a decisão de pronúncia, concluindo que a decisão dos jurados teria sido baseada apenas em testemunho de "ouvir dizer", demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é insuscetível de ser realizado pela via do habeas corpus.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.052.756/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PROVA IRREPETÍVEL. PRECLUSÃO TEMPORAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO PROVIDO. ORDEM DENEGADA.

[...]

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. As nulidades na decisão de pronúncia devem ser arguidas no momento oportuno e por meio de recurso próprio, sob pena de preclusão temporal.

2. A superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a alegação de nulidade da pronúncia.

3. O depoimento de testemunha presencial que faleceu antes de ser ouvida em juízo constitui prova irrepetível válida, nos termos do art. 155 do CPP.

4. Anular a pronúncia após julgamento pelo Tribunal do Júri viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, art. 155.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 289.078/PB; STJ, AgRg no HC 778.212/RS.

(AgRg no HC n. 920.136/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 14/10/2025.) - negritei.

Ainda que superada a questão da preclusão, razão não assiste à defesa.

No que tange à alegada nulidade da decisão de pronúncia por ausência de fundamentação da agravante da coabitação, a Corte local, acertadamente, concluiu que a agravante do art. 61, II, f, do Código Penal foi devidamente fundamentada ao longo da decisão de pronúncia, assinalando que a existência de coabitação e união estável entre o paciente e a genitora da vítima foi

evidenciada pelos depoimentos colhidos na instrução e pelo próprio interrogatório do paciente. Noutras palavras, ainda que a pronúncia não tenha dedicado tópico específico à agravante, o que se extrai do corpo da decisão é a narrativa fática de coabitação constante da denúncia e confirmada na instrução criminal, não se vislumbrando, na via estreita do habeas corpus, ausência absoluta de fundamentação apta a macular o juízo de admissibilidade.

No tocante ao alegado excesso de linguagem, os trechos reproduzidos da pronúncia estão inseridos na motivação de afastamento de absolvição sumária e de mera admissibilidade, **sem juízo de certeza sobre a autoria delitiva**, como faz crer a defesa. Destaca-se, mais uma vez, do acórdão impugnado (e-STJ fl. 30): Não houve desqualificação da defesa técnica do paciente ou inversão do ônus probante ao afirmar a r. decisão que “a defesa técnica não logrou êxito em demonstrar uma tese definitiva e incontestável que pudesse afastar a imputação delituosa”, porquanto estava fundamentando o afastamento da absolvição sumária, que deve estar comprovada de plano, caso existente. Também não houve direcionamento dos jurados para a culpa do paciente ao afirmar a r. decisão que “Ademais, é de bom alvitre destacar que não há nenhuma testemunha ocular, sendo que somente o réu e a vítima estavam no interior da residência, de maneira que tal circunstância, por si só, revela-se indiciária de autoria”, eis que, em argumento complementar, apenas justificou-se a presença dos indícios de autoria, necessários para a pronúncia. Como se vê, o Tribunal a quo considerou que tais passagens não excederam os limites do art. 413, § 1º, do CPP e a inversão da conclusão demandaria exame detido do contexto da decisão, o que não se compatibiliza com o writ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E AMEAÇA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LEGÍTIMA DEFESA, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ATIPICIDADE DO DELITO DE AMEAÇA. AFASTAMENTO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal.

2. Contudo, não se pode adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, evitando-se, assim, uma conotação de condenação antecipada, ou seja, um prejulgamento da acusação.

3. No presente caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau em momento algum declinou um juízo de convicção a respeito da culpabilidade do envolvido, cuidando apenas de apresentar a dinâmica dos fatos - e estritamente necessários - para reconhecer a materialidade dos crimes e os indícios suficientes de autoria que formaram sua convicção para a pronúncia, tanto é que, durante o

decorrer do texto, o magistrado de primeiro grau utilizou-se das expressões "indícios", "plausível" e "ao menos em sede cognição sumariante". Com efeito, a fase da pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. A pronúncia é o ato que expressa a convicção do juiz quanto à existência do crime (materialidade), sendo imperioso que sejam indicados os elementos probatórios que alicerçam a decisão de submeter a acusada a julgamento pelo Tribunal do Júri, isto é, que sejam demonstrados, de forma sucinta, mas fundamentada, que existem indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem, se o decisum limitou-se a apontar a dinâmica dos fatos para fundamentar a pronúncia.

4. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

5. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram indícios suficientes para a manutenção da pronúncia da agravante pelo delito de homicídio qualificado. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a tese da ocorrência da legítima defesa e decidir pela absolvição sumária do recorrente, bem como pela aplicação do instituto da desistência voluntária e da atipicidade pelo delito de ameaça, como requer a defesa, demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.089.548/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 17/3/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial para negar-lhe provimento.

A defesa sustenta que a pronúncia baseou-se em depoimentos colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos, alegando excesso de linguagem no acórdão que pronunciou o agravante, além de violação ao art. 619 do CPP, por inépcia da denúncia, ausência de materialidade e indícios suficientes de autoria, e falta de fundamentação para a incidência de causa de aumento e crimes conexos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia do agravante foi fundamentada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial e em testemunhos indiretos, se houve excesso de linguagem na decisão de pronúncia, e se houve violação ao art. 619 do CPP por omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os depoimentos colhidos em juízo corroboraram os elementos colhidos na fase extrajudicial, sendo suficientes para o juízo de admissibilidade da acusação, nos termos do art. 155 do CPP.

4. **Não há excesso de linguagem na decisão de pronúncia, que se limitou à análise dos requisitos legais, sem emitir juízo definitivo sobre a culpabilidade do acusado, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.**

5. A alegação de omissão quanto ao afastamento da causa de aumento não procede, pois a pronúncia do agravante prejudicou a análise da exclusão da majorante prevista no art. 121, § 6º, do CP.

6. A ausência de pronunciamento específico sobre a inépcia da denúncia não configura omissão, pois o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

7. Rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia pode se basear em indícios de autoria e materialidade, desde que os elementos colhidos na fase inquisitorial sejam corroborados por provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório. 2. Não há excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita à análise dos requisitos legais, sem emitir juízo definitivo sobre a culpabilidade do acusado. 3. A ausência de pronunciamento específico sobre questões prejudicadas pela pronúncia não configura omissão. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155, 619 e 620; CP, art. 121, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.919.330/RS, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.06.2021.

(AgRg no AREsp n. 2.743.598/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) - negritei.

Sobre a divergência entre a fundamentação da qualificadora e a quesitação, **além da patente preclusão do tema**, visto que a suposta nulidade ocorrida no plenário do júri não foi alegada logo após sua ocorrência, o acórdão impugnado reconheceu erro material na referência a “dificultou” na pronúncia e apontou que o quesito submetido aos jurados manteve a descrição fática de superioridade física em relação à criança de tenra idade, sem violação ao princípio da correlação. No ponto, conforme anotado pela Corte local (e-STJ fl. 32): evidente que não houve divergência entre a pronúncia e a quesitação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inc. IV, do Código Penal (superioridade física do paciente adulto em relação à vítima de tenra idade: 01 ano e 03 meses), apenas o mesmo fato foi descrito com palavras diversas, não havendo violação ao princípio da correlação.

Por fim, no que concerne à alegada inovação do Ministério Público em réplica para requerer o reconhecimento da reincidência, a Corte local, ao refutar a nulidade, destacou que a reincidência é agravante de ordem objetiva, a ser reconhecida pelo juiz presidente quando demonstrada pela folha de antecedentes, nos termos do art. 492, I, b, do CPP, e da Súmula 636/STJ. Confirma-se (e-STJ fl. 33). não houve desigualdade de armas e/ou prejuízo para a defesa, eis que a reincidência (agravante de ordem objetiva) somente será reconhecida pelo juiz presidente caso demonstrada nos autos pela folha de

*antecedentes criminais, conforme verbete da Súmula nº 636 do Col. Superior Tribunal de Justiça: “A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”. Ou seja, se inexistente prova da reincidência, a respectiva agravante não seria reconhecida pelo juiz presidente, não havendo, portanto, prejuízo para a defesa do paciente, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal. À míngua de demonstração de efetivo prejuízo, inviável o acolhimento da tese, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, positivado no art. 563 do CPP.*

Somado a isso, esta Corte Superior tem decidido que, Mesmo sendo a reincidência agravante de ordem objetiva, somente é possível sua valoração na dosimetria da pena nos crimes julgados pelo Tribunal do Júri quando for arguida em plenário nos debates. Precedentes desta Corte. (AgRg no REsp n. 2.001.616/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

*No caso, conforme consignado na ata de julgamento, **a agravante da reincidência foi sustentada em plenário**, ainda que na réplica do Ministério Público, e, à defesa, foi possibilitada a tréplica, oportunidade na qual apenas reiterou as teses defensivas anteriormente apresentadas.*

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ tem decidido que, nos termos do art. 492, I, "b", do CPP, somente poderão ser consideradas pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário, entendimento aplicável, inclusive, em relação à agravante prevista no art. 61, I, do CP.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 933.941/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024.) - negritei.

Inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada.

*Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*

Intimem-se.

Em primeiro lugar, é relevante frisar a preclusão das matérias trazidas na impetração, e reiteradas neste agravo. Com efeito, o acórdão estadual registrou que as nulidades não foram suscitadas no momento oportuno e que, inclusive, no julgamento da apelação, a defesa limitou-se à tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse viés, é incontroverso que as supostas nulidades suscitadas pela combativa defesa, após a certificação do trânsito em julgado da condenação, sujeitam-se à preclusão, o que, por si só, é fundamento para o não acolhimento destas.

Somado a isso, foi destacado que, com base em recentes julgados desta Corte Superior, a superveniência de sentença condenatória pelo Tribunal do Júri esvazia a discussão sobre eventual nulidade da pronúncia, assim como na hipótese.

A título de reforço de argumentação e para afastar eventual constrangimento ilegal a que o paciente esteja submetido, a decisão agravada consignou que:

a) Não procede a alegação de ausência de fundamentação da agravante da coabitação. Ainda que não haja capítulo autônomo na pronúncia, o acórdão estadual demonstrou que a coabitação e a união estável foram extraídas de depoimentos e do interrogatório, elementos explicitados no corpo da decisão, suficientes para o juízo de admissibilidade. A conclusão do Tribunal *a quo* está em consonância com a técnica exigida na etapa do art. 413 do CPP;

b) No tocante ao excesso de linguagem, o *decisum* originário limitou-se à demonstração da materialidade e dos indícios de autoria, afastando a absolvição sumária, sem emitir juízo de certeza sobre a autoria delitiva;

c) Quanto à divergência entre a fundamentação da qualificadora e a quesitação, persistem dois óbices. Primeiro, a preclusão, por ausência de arguição imediata em plenário (art. 571, VIII, do CPP), como assinalado pela origem. Segundo, a inexistência de incongruência material, tendo em vista que houve erro de redação (“dificultou” na pronúncia *versus* “impossibilitou” no quesito), mas a descrição fática subjacente – superioridade física em relação à criança de tenra idade – foi mantida. Não houve, portanto, violação ao princípio da correlação;

d) No que concerne à alegada inovação do Ministério Público em réplica para sustentar a reincidência, a Ata do Júri demonstra que a agravante foi efetivamente alegada em plenário, e a defesa teve a oportunidade de realizar a tréplica, oportunidade na qual apenas reiterou as teses defensivas anteriormente apresentadas. Como houve alegação em plenário e não se demonstrou prejuízo concreto, incide o art. 563 do CPP. O argumento de que a réplica não comportaria “novas teses” não encontra suporte normativo específico nos termos regimentais do plenário do Júri, e, de todo modo, não se verifica abalo à paridade de armas, sobretudo porque a defesa não registrou reclamação, concordou com os quesitos e exerceu a tréplica.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.055.022 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0462488-5

Número de Origem:

15100846020198260344 22698159520258260000 23340542019

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS - SP422813

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FELIPE GUEDES DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE GUEDES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELFINO MOREIRA DOS SANTOS - SP422813

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026